



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

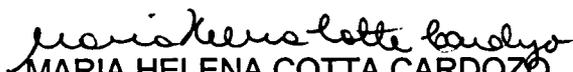
Processo nº. : 10283.001835/2002-81
Recurso nº. : 133.997
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : NEUZA MONTEIRO DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº : 104-20.745

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Contribuinte titular de empresa em situação ativa não regular. Alegação de estado de pobreza. Ausência de previsão legal que a exclua da obrigação de apresentar declaração no prazo cominado em lei. Devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88 da Lei 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEUZA MONTEIRO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1.2 AGC 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente conyocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001835/2002-81
Acórdão nº. : 104-20.745

Recurso nº. : 133.997
Recorrente : NEUZA MONTEIRO DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, já identificada nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 03/04) porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de imposto de renda, o que ensejou a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Feito o devido enquadramento legal às fls. 03 e 04, constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no montante de R\$ 165, 74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), relativo à multa aplicada em decorrência do mencionado atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Irresignada, a contribuinte, ora recorrente, apresentou, em 15/03/2002, sua impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, que:

1. fez a Declaração apenas com o intuito de não ter problemas com o CPF;
2. não tem condições financeiras para o pagamento da multa.

A Egrégia 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, à unanimidade, entendeu por julgar procedente o lançamento tributário em epígrafe (fls. 22/24), sob os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001835/2002-81
Acórdão nº. : 104-20.745

1. a contribuinte preenche, conforme tela de pesquisa em sistema da Receita Federal à fls. 21 dos autos, os requisitos previstos no art. 1º e 4º da Instrução Normativa SRF nº 62/96, de 25/11/1996, já que é titular da pessoa jurídica de mesmo nome, registrada no CNPJ sob o nº 04.377.545/0001-72, constituída em julho de 1990, constando do cadastro CNPJ na situação de ativa não regular;

Intimada da decisão supra (fls. 22/24), a contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 27/34) juntando diversos documentos como forma de reiterar os argumentos trazidos na Impugnação, quais sejam:

- a) Cópia da intimação do Acórdão 811 (fls. 28);
- b) Cópia do seu demonstrativo de débito no valor de R\$165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) (fls. 29);
- c) Cópia da sua impugnação anteriormente apresentada (fls. 30);
- d) Cópia da sua certidão de casamento com o Sr. Paulo Pereira da Silva (fls. 31);
- e) Cópia da certidão de óbito do Sr. Paulo Pereira da Silva (fls. 32);
- f) Cópia do seu Registro Geral e dos comprovantes de saque em conta INSS no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 33);
- g) Declaração informando que não possui nenhum bem móvel ou imóvel em seu nome para oferecer no arrolamento necessário para dar andamento ao recurso interposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001835/2002-81
Acórdão nº. : 104-20.745

A recorrente ainda ratificou todos os termos da sua impugnação, aduzindo ainda, em síntese, que:

1. efetivamente não possui condições de quitar integralmente a multa imposta por não constituir rendimentos além de uma pensão deixada por seu falecido marido no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme faz prova nos documentos juntados;

2. que jamais teve a intenção de burlar o fisco, de modo que a justificativa para seu atraso na entrega da declaração de rendimento de Pessoa Física é mero descuido da sua parte, por não gozar do conhecimento necessário para saber efetua-la devidamente;

3. requereu, ao final, a possibilidade de arquivamento do processo ou que lhe fosse dada redução da multa devida e o conseqüente parcelamento a fim de que a mesma possa quitar seu débito.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001835/2002-81
Acórdão nº. : 104-20.745

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende a recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10283.001835/2002-81, sob o argumento de que não possui condições financeiras para quitar o débito perante a Receita Federal, o que poderia justificar a não aplicação da multa por atraso na entrega da declaração anual de rendimentos.

Conforme acentuou a decisão "á quo", a contribuinte preenche os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 62/96, já que é titular da pessoa jurídica de mesmo nome, CNPJ nº 04.377.545/0001-72, constituída em julho de 1990 e em "atividade não regular".

Percebe-se também que a recorrente deixou de observar o prazo legal para apresentação da sua DIRPF, além de confessar tal conduta omissiva nas suas defesas apresentadas.

Ainda assim, pretende se esquivar do pagamento da multa cominada pela lei alegando a impossibilidade financeira para tanto. Porém não prevê qualquer possibilidade de deferimento desta justificativa trazida pelo ordenamento fiscal brasileiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001835/2002-81
Acórdão nº. : 104-20.745

De outro modo, o artigo 1º da IN SRF nº 62/96, prevê a obrigatoriedade na apresentação dos rendimentos para o caso em tela, conforme se depreende da sua leitura:

“Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1997, a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que no ano calendário de 1996:

(...)

III – participou de empresa, como titular de firma individual ou como sócio;”

Por sua vez, o artigo 4º da mesma Instrução Normativa acima referida define a data de 30 de abril de 1997 como prazo final para entrega da Declaração do exercício de 1997.

Ademais, a Lei 8.981/95 comina multa em decorrência da apresentação extemporânea da DIRPF, nos termos do seu art. 88, que assim preceitua:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.”

Respeitados os procedimentos de conversão constantes das Leis 9.249/95 e 9.532/97, a multa aplicada em seu valor mínimo é de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), justamente como ocorreu no caso em tela.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, mantendo incólume a decisão “a quo”,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001835/2002-81
Acórdão nº. : 104-20.745

que julgou procedente o auto de infração impugnado, determinar o pagamento da multa decorrente da entrega extemporânea da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR